

LEI Nº 1.495, DE 15 DE SETEMBRO DE 2004.

Publicado no Diário Oficial nº 1.766

Estabelece a obrigatoriedade de todo terminal rodoviário do Estado possuir uma cadeira de rodas.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam todos os Terminais Rodoviários do Estado obrigados a manter gratuitamente cadeiras de rodas à disposição de deficientes físicos, idosos ou de pessoas circunstancialmente necessitadas do uso deste equipamento, quando em trânsito.

Art. 2º. O fornecimento das cadeiras de rodas que aduz o artigo anterior será gratuito.

Parágrafo único. As cadeiras de rodas de que trata o *caput* deverão obedecer às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 3º. Deverão ser afixados cartazes dentro dos terminais, indicando o lugar onde será fornecida a cadeira de rodas para o usuário.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará as disposições desta Lei em 60 (sessenta dias), contados de sua publicação.

Art. 5º. O infrator da presente Lei fica sujeito à multa, prevista no regulamento, sem prejuízo de outras sanções legais.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 15 dias do mês de setembro de 2004; 183º da Independência, 116º da República e 16º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado